



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Pará De Minas / Unidade Jurisdicional - 1º JD da Comarca de Pará de Minas

Praça Melo Viana, 10, Centro, Pará De Minas - MG - CEP: 35660-031

PROCESSO Nº: 5006291-62.2025.8.13.0471

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Extravio de bagagem, Irregularidade no atendimento]

AUTOR: ----- CPF: -----

RÉU: ----- CPF: ----- e outros

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

----- ajuizou a presente ação em face de ----- **E** -----, pretendendo a condenação das partes requeridas em reparação por danos morais e materiais.

Narra a parte autora que adquiriu passagens aéreas para viagem internacional com saída de Belo Horizonte/MG e destino final em Bruxelas, Bélgica, com conexões em São Paulo e Zurique, a fim de participar de competição internacional de paraciclismo para a qual havia sido convocado. Relata que, no momento do embarque no aeroporto de origem, despachou sua bagagem, a qual continha bicicleta adaptada utilizada para a prática esportiva. Afirma que, ao chegar ao destino final, sua bagagem não foi entregue, motivo pelo qual realizou o registro de irregularidade junto à companhia aérea. Sustenta que o equipamento somente foi entregue três dias depois, circunstância que teria prejudicado sua preparação para a competição e ocasionado a

necessidade de aquisição de itens para possibilitar sua participação no evento esportivo. Em razão dos fatos narrados, requereu a condenação solidária das réis ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.040,80, bem como indenização por danos morais no montante de R\$ 12.000,00.

O pedido de inversão do ônus da prova foi indeferido, conforme decisão de ID 10471342049.

Em contestação, a parte requerida LATAM alegou, preliminarmente, oposição à tramitação do feito pelo Juízo 100% Digital, alegando dificuldades operacionais. Suscitou, ainda, ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o alegado extravio de bagagem teria ocorrido em voo operado pela companhia Swiss International Air Lines. Também alegou ausência de interesse de agir, sustentando a inexistência de comprovação de tentativa prévia de solução administrativa do conflito. No mérito, defendeu a aplicação da Convenção de Montreal ao caso, por se tratar de transporte aéreo internacional, bem como sustentou que eventual responsabilidade não poderia lhe ser atribuída, afirmando tratar-se de fato imputável a terceiro. Alegou, ainda, que a bagagem foi entregue posteriormente dentro do prazo previsto nas normas aplicáveis, inexistindo dano moral indenizável. Quanto aos danos materiais, sustentou ausência de comprovação do prejuízo. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares ou, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos.

De outro lado, a ré Swiss International Air Lines sustentou que não houve extravio de bagagem, mas apenas atraso na entrega decorrente da ausência de registro prévio do equipamento esportivo transportado pelo autor. Argumentou que o objeto despachado possuía dimensões especiais e exigia comunicação antecipada para verificação de disponibilidade de espaço na aeronave. Aduziu que a ausência desse procedimento teria ocasionado o envio da bagagem em momento posterior ao desembarque do passageiro, inexistindo falha na prestação do serviço. Afirmou, ainda, que a bagagem foi posteriormente entregue sem avarias e que o autor participou regularmente da competição, inexistindo comprovação de prejuízo efetivo. Defendeu também a aplicação da Convenção de Montreal, a inexistência de danos materiais indenizáveis e a ausência de dano moral, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos.

Ultrapassada a fase postulatória, em audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento as partes não chegaram a um acordo, conforme ata juntada aos autos. Na referida audiência, as partes dispensaram a produção de prova testemunhal, sendo encerrada a fase instrutória.

Assim, o feito comporta julgamento.

PRELIMINAR – OPOSIÇÃO AO JUÍZO 100% DIGITAL

A ré ----- manifestou oposição à tramitação do feito pelo Juízo 100% Digital, sob o argumento de dificuldades operacionais decorrentes do elevado volume de demandas judiciais e da impossibilidade técnica de manter estrutura destinada ao recebimento de comunicações processuais exclusivamente por meios eletrônicos.

A preliminar, contudo, não merece acolhimento. Isso porque, conforme se verifica dos autos, a parte ré apresentou contestação e participou regularmente da audiência designada, realizada por meio virtual, sem demonstração concreta de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, a simples alegação genérica de dificuldades operacionais não se mostra suficiente para afastar a tramitação do feito no regime adotado pelo juízo.

PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

A ré sustenta, ainda, a ausência de interesse de agir, sob o argumento de que o autor não teria comprovado tentativa prévia de solução administrativa do conflito antes do ajuizamento da demanda.

A preliminar igualmente não merece acolhimento.

Verifica-se, no caso concreto, que o autor registrou ocorrência de irregularidade de bagagem junto à companhia aérea, o que demonstra a tentativa de solução da questão ainda na esfera administrativa.

Além disso, o acesso ao Poder Judiciário constitui garantia fundamental assegurada pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não sendo exigível, como regra, o esgotamento da via administrativa para o ajuizamento de ação judicial.

Assim, não há falar em ausência de interesse processual.

PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA

A ré ----- suscita ilegitimidade passiva, sustentando que o alegado extravio de bagagem teria ocorrido em voo operado pela companhia Swiss International Air Lines, razão pela qual não poderia ser responsabilizada pelos danos narrados na inicial.

Como condição da ação, a legitimidade é determinada em razão da causa do pedido exposta na inicial.

No caso, é alegado contrato de transporte aéreo, para prestação do serviço de forma integrada, envolvendo trechos operados distintamente pelas requeridas, em cadeia de fornecimento.

Assim, as requeridas, tendo integrado o fornecimento apontado como causa do pedido, são partes legítimas para figurarem no polo passivo.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - Da legislação aplicável ao caso – Convenção de Montreal e Código de Defesa do Consumidor

A princípio, cabe aduzir que se aplica à relação estabelecida entre as partes o regramento disposto no Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as posições jurídicas das partes autora e ré se enquadram, perfeita, adequada e respectivamente, nos conceitos jurídicos de consumidor e fornecedor, previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Em que pese a aplicação da legislação consumerista, não se pode perder de vista a incidência, na hipótese, das disposições do artigo 373 do CPC, que estabelece que ao autor cabe a demonstração dos fatos constitutivos do

seu direito, enquanto ao réu cabe a demonstração de fato ou circunstância impeditiva, extintiva ou modificativa do direito vindicado pela parte requerente.

Ainda, cumpre esclarecer que o entendimento proclamado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636331 – RJ (Tema 210), que definiu a prevalência dos tratados internacionais sobre o Código de Defesa do Consumidor, refere-se às indenizações por dano material decorrente do extravio de bagagem, não abrangendo a hipótese de dano moral resultante de falha sobre a prestação do serviço.

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Extravio de bagagem. **Dano material.** Limitação. Antinomia. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do Consumidor. 3. Julgamento de mérito. **É aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais.** 5. Repercussão geral. Tema 210. Fixação da tese: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor". 6. Caso concreto. Acórdão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor. Indenização superior ao limite previsto no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. Decisão recorrida reformada, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar estabelecido na legislação internacional. 7. Recurso a que se dá provimento. (STF RE 636331- RJ. Rel. Min. Gilmar Mendes. DJ 25/05/2017) (sem grifo no original).

Ademais, no julgamento do Recurso Especial 139.4401/SP, também com repercussão geral, a Suprema Corte firmou o **Tema 1240**, consolidando o seguinte entendimento: "***Não se aplicam as Convenções de Varsóvia e Montreal às hipóteses de danos extrapatrimoniais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional.***".

Desse modo, por força das supracitadas decisões, tem-se que eventual reparação de **prejuízo de ordem material** deve observar as **regras das convenções internacionais aplicáveis ao caso, enquanto o pedido de indenização por dano moral deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor.**

Sopesada essa consideração, prossigo na análise da matéria posta à apreciação.
MÉRITO

Versa a demanda sobre reparação por dano material ou moral, em razão de responsabilidade decorrente de falha no fornecimento de serviço de transporte aéreo, fundamentada no fato do extravio de bagagem.

Considerando a reparação por dano moral, sob a égide do CDC, a responsabilidade, em razão de falha ocorrida no fornecimento, deve ser submetida ao disposto no art. 14 do CDC, em que o fornecedor responde objetivamente.

Importa destacar que o contrato de transporte submete ao transportador a uma obrigação de resultado, consistente em conduzir o passageiro e sua bagagem até o destino final.

No caso dos autos, restou incontroverso que o autor contratou transporte aéreo com itinerário que incluía trechos nacionais e internacionais, tendo despachado bagagem contendo equipamento esportivo que seria utilizado em competição realizada na Bélgica.

Como demonstrado, a bagagem do autor não foi entregue no momento do desembarque, sendo localizada e devolvida três dias após o desembarque.

A documentação acostada aos autos, especialmente o registro de irregularidade de bagagem e os comprovantes de comunicação com as companhias aéreas, confirmam a falha na prestação do serviço (ID10468864167, 10468851084, 10468853738).

Ainda que alegado simples atraso na entrega da bagagem, está claro que houve falha na prestação do serviço, na medida em que é obrigação da empresa de transporte conduzir a bagagem para ser entregue no ato do desembarque. Embora previsto um prazo para a restituição, isso não afasta o fato de que ocorreu a falha na prestação.

A responsabilidade do transportador, nesse caso, encontra-se expressamente regulamentada pela Convenção de Varsóvia, importada para o arcabouço normativo brasileiro por meio do Decreto nº 20.704, de 24 de novembro de 1931, que, por sua vez, no item (1) do artigo 18, dispõe:

(1) A transportadora é responsável por danos resultantes da destruição, perda ou dano de bagagem despachada ou bens quando o evento que causou o dano ocorreu durante o transporte aéreo.

(tradução livre)

Ainda, a Convenção de Montreal, referendada no ordenamento jurídico brasileiro a partir do Decreto nº 5.910, de 27 de setembro de 2006, nos itens 2, 3 e 4 do artigo 17, dispõe:

2. O transportador é responsável pelo dano causado em caso de destruição, perda ou avaria da bagagem registrada, no caso em que a destruição, perda ou avaria haja ocorrido a bordo da aeronave ou durante qualquer período em que a bagagem registrada se encontre sob a custódia do transportador. Não obstante, o transportador não será responsável na medida em que o dano se deva à natureza, a um defeito ou a um vício próprio da bagagem. No caso da bagagem não registrada, incluindo os objetos pessoais, o transportador é responsável, se o dano se deve a sua culpa ou a de seus prepostos.

3. Se o transportador admite a perda da bagagem registrada, ou caso a bagagem registrada não tenha chegado após vinte e um dias seguintes à data em que deveria haver chegado, o passageiro poderá fazer valer contra o transportador os direitos decorrentes do contrato de transporte.

4. A menos que se indique de outro modo, na presente Convenção o termo “bagagem” significa tanto a bagagem registrada como a bagagem não registrada. O art. 22 da Convenção de Montreal

estabelece ainda que:

2. No transporte de bagagem, a responsabilidade do transportador em caso de destruição, perda, avaria ou atraso se limita a 1.000 Direitos Especiais de Saque por passageiro, a menos que o passageiro haja feito ao transportador, ao entregar-lhe a bagagem registrada, uma declaração especial de valor da entrega desta no lugar de destino, e tenha pago uma quantia suplementar, se for cabível. Neste caso, o transportador estará

obrigado a pagar uma soma que não excederá o valor declarado, a menos que prove que este valor é superior ao valor real da entrega no lugar de destino.

[...]

5. As disposições dos números 1 e 2 deste Artigo não se aplicarão se for provado que o dano é resultado de uma ação ou omissão do transportador ou de seus prepostos, com intenção de causar dano, ou de forma temerária e sabendo que provavelmente causaria dano, sempre que, no caso de uma ação ou omissão de um preposto, se prove também que este atuava no exercício de suas funções.

6. Os limites prescritos no Artigo 21 e neste Artigo não constituem obstáculo para que o tribunal conceda, de acordo com sua lei nacional, uma quantia que corresponda a todo ou parte dos custos e outros gastos que o processo haja acarretado ao autor, inclusive juros. A disposição anterior não vigorará, quando o valor da indenização acordada, excluídos os custos e outros gastos do processo, não exceder a quantia que o transportador haja oferecido por escrito ao autor, dentro de um período de seis meses contados a partir do fato que causou o dano, ou antes de iniciar a ação, se a segunda data é posterior.

Embora alegado que o autor não teria observado o acondicionamento correto do item despachado, sendo alegado que, tratando-se de item esportivo, deveria seguir regras próprias, o despacho da bagagem foi realizado perante a -----, conforme bilhete em ID nº 10468871152, sem qualquer restrição ou exigências especiais.

Ademais, o objeto da demanda não traz como questionamento avaria que pudesse ser evitada mediante informações a respeito da natureza e condições do objeto transportado.

Desse modo, comprovada falha na prestação do serviço, a requeridas são responsáveis solidárias pelos danos causados ao autor.

Dos danos materiais

A parte autora pleiteia o ressarcimento da despesa realizada com a aquisição emergencial de equipamento, considerando a necessidade para participar da competição que estava programada durante a viagem, no montante de R\$ 2.040,80.

Verifica-se que o autor precisou comprar uma nova bicicleta, para que pudesse realizar os treinamentos e assim participar da competição.

Nesse caso, a despesa realizada está intimamente relacionada com a falha na prestação do serviço e mostrou inevitável, considerando, conforme já salientado, a finalidade específica da viagem.

Embora alegado que a bagagem foi restituída no prazo regulamentar, o prejuízo foi inevitável, considerando a necessidade para os treinos e participação na competição.

O valor restou comprovado por meio de nota fiscal (ID 10468865563), fatura do cartão de crédito (ID nº 10468862485), comprovante de pagamento (10468872205) e declaração juntados aos autos (ID 10468867720).

Assim, considerando a responsabilidade das requeridas, é procedente o pedido de indenização por dano material, para condenar as requeridas ao pagamento **do valor de R\$ 2.040,80 (dois mil e quarenta reais e oitenta centavos)**.

Sobre a condenação, considerando a natureza contratual da relação, os juros incidirão a partir da citação, nos termos do art. 405, do Código Civil. A correção, para cumprir a finalidade de recomposição de perdas inflacionárias, deve incidir desde o efetivo desembolso (19/05/2025 – ID 10468872205).

Danos morais

No que se refere ao pedido de reparação a título de dano moral, o fundamento da pretensão aduzida está no artigo 5º, X da Constituição Federal. A norma proclama invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por danos, material ou moral, decorrentes da violação a essas garantias.

“X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Também é importante ressaltar que, mesmo tratando-se de viagem internacional, a pretensão de indenização a título de dano moral deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, conforme pacificado na jurisprudência do e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TRANSPORTE AÉREO - INCIDÊNCIA DO CDC - ATRASO DE VOO - PERDA DE CONEXÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA "QUANTUM" INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - VEDAÇÃO AO REFORMATIO IN PEJUS.

- No julgamento do RE 636.331 e do ARE 766.618, tema afetado com repercussão geral, o STF concluiu que os conflitos envolvendo danos materiais decorrentes de extravio de bagagem e atraso de voo devem ser resolvidos pelas regras estabelecidas nas convenções internacionais, como as Convenções de Varsóvia e Montreal, bem como suas respectivas alterações.

- **Em se tratando de danos morais, no entanto, deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as convenções internacionais citadas não dão conta da matéria.**

- A responsabilidade civil objetiva afasta a discussão sobre a culpa, mas não desobriga o consumidor de comprovar a existência dos danos e do nexo de causalidade entre estes e os defeitos decorrentes da prestação dos serviços.

- O dano em situações de atraso de voo não é in re ipsa, conforme entendimento do STJ (v.g. REsp1584465/MG).

- O valor da indenização por danos morais deve ser fixado de forma razoável e proporcional, mediante aferição do grau de reprovabilidade da conduta ilícita, da intensidade do sofrimento da vítima, de sua condição social e, ainda, da capacidade econômica do causador do dano.
- Recurso ao qual se dá parcial provimento. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.193671-7/001, Relator(a): Des.(a) Lílian Maciel, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/11/2023, publicação da súmula em 09/11/2023) (sem grifo no original).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL PRESUMIDO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por companhia aérea contra sentença que reconheceu a falha na prestação do serviço, decorrente de extravio temporário de bagagem, e fixou indenização por danos morais em favor da parte autora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Consiste em verificar: i. Aplicabilidade das Convenções internacionais versus Código de Defesa do Consumidor quanto à reparação por dano moral. ii. Configuração do ato ilícito e presunção do dano moral e extravio temporário de bagagem. iii. Proporcionalidade e razoabilidade do valor arbitrado para indenização por danos morais e possibilidade de redução do quantum. III. Razões de decidir 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelece que as Convenções de Varsóvia e Montreal não se aplicam à indenização por danos extrapatrimoniais em contratos de transporte aéreo internacional, devendo-se adotar os preceitos do Código de Defesa do Consumidor para tais hipóteses (RE n.º 1.394.401-RG, Tema 1.240-RG). 4. O extravio temporário da bagagem, especialmente diante das peculiaridades do caso concreto (adolescente viajando desacompanhada ao exterior, privação de itens essenciais por período significativo e ausência de assistência material efetiva da companhia), configura falha na prestação do serviço e ato ilícito, presumindo-se o dano moral pelo sofrimento causado. 5. A indenização por danos morais, deve ser arbitrada de acordo com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, conforme reiterada jurisprudência, sendo instrumento de compensação do abalo sofrido e de cumprimento da função pedagógico-punitiva, sem ensejar enriquecimento sem causa. IV. Dispositivo e tese Recurso desprovido. **Tese de julgamento: 1. Não se aplicam as limitações das Convenções de Varsóvia e Montreal à indenização por danos extrapatrimoniais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional, prevalecendo o Código de Defesa do Consumidor para apuração da responsabilidade civil. 2. O extravio temporário de bagagem configura falha na prestação do serviço e presume dano moral, sendo o quantum fixado segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade.** (TJMG Apelação Cível 1.0000.25.415758-9/001, Relator(a): Des.(a) Ivone Guillarducci, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2026, publicação da súmula em 13/02/2026) (sem grifo no original).

Comprovado o extravio de bagagem, situação que perdurou de 27/04/2025 a 01/05/2025, houve inegável violação a uma legítima expectativa, causando ao autor insegurança, desconforto e abalo emocional, agravados pela circunstância da viagem.

Ainda que o extravio da bagagem tenha sido temporário, as circunstâncias revelam gravidade superior ao que se verifica ordinariamente. O item extraviado trata-se de uma bicicleta adaptada, essencial para que o autor pudesse cumprir o seu objetivo de participar da competição, sendo portador de necessidades especiais e atleta paralímpico. Nesse caso, a privação temporária do equipamento, sobretudo em contexto de uma viagem internacional, certamente comprometeu a preparação do autor para competição esportiva de nível internacional.

Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a configuração e a extensão do dano moral decorrente de falha na prestação de serviços de transporte aéreo devem ser aferidas à luz das particularidades do caso concreto, tendo-se em conta a gravidade do evento, a duração do transtorno e seus efeitos na esfera pessoal do passageiro:

“A caracterização do dano moral em hipóteses envolvendo falha na prestação de serviços de transporte aéreo depende da análise das circunstâncias específicas do caso concreto, devendo ser consideradas a gravidade do ocorrido, o tempo de duração do transtorno e os efeitos produzidos na esfera pessoal do passageiro.” (STJ, REsp 1.584.465/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/11/2018).

No mesmo sentido, a Corte Superior firmou orientação de que a fixação do quantum indenizatório deve observar as particularidades da vítima e a extensão do prejuízo experimentado:

“Na fixação do quantum indenizatório por danos morais, devem ser consideradas as peculiaridades do caso concreto, a intensidade do sofrimento suportado pela vítima, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.” (STJ, AgInt no REsp 1.629.001/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/09/2017).

Conforme ressaltado, o fato extrapolou o limite do mero dissabor, pois pretendendo participar da competição, o autor dependia do equipamento transportado, de modo que o extravio, ainda que temporário, afetou, sem dúvida, a sua dignidade pessoal.

Caracterizado, portanto, o dano moral, a reparação deve ser suficiente para compensar o dissabor experimentado pelo autor, ao mesmo tempo em que atuará como medida pedagógica.

Assim, com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista as peculiaridades do caso concreto, é adequado fixar a indenização em R\$10.000,00 (dez mil reais).

Sobe o valor arbitrado, a correção monetária incidirá da presente data, nos termos da Súmula 362 do STJ, enquanto os juros de mora incidirão da citação.

A aplicação da correção monetária e dos juros deverá observar o seguinte:

Quanto ao índice de correção monetária, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 389 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei 14.906/2024, vigente desde 28/06/2024, a partir dessa data será adotado o IPCA, porém até 27/06/2024 deve ser adotado o índice publicado pela Corregedoria Geral de Justiça.

Referente aos juros, de acordo com as alterações introduzidas ao artigo 406, pela Lei 14.906/2024, deve ser aplicada a taxa legal (SELIC menos IPCA), calculada de acordo com a metodologia definida pelo Conselho Monetário Nacional e divulgada pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Resolução 5.171 do Conselho Monetário Nacional, publicada no dia 30/08/2024. De acordo com o disposto no artigo 8º da dita Resolução, o Banco Central divulgará a taxa legal, o fator Selic e o fator IPCA, esclarecendo ainda que a taxa legal aplicável nos dias 30 e 31 de agosto será aquela divulgada pelo Banco Central para o mês de agosto. Desse modo, definida a primeira taxa legal para aplicação a partir de 30/08/2024, até o dia 29/08/2024 serão aplicados juros de 12% ao ano, sendo que a partir de 30/08/2024 será observada a TAXA LEGAL divulgada pelo Banco Central.

Para cálculo da correção pelo IPCA e dos juros conforme a Taxa Legal, deverá ser utilizada a calculadora do cidadão, disponibilizada no site do Banco Central, corrigindo-se primeiro o valor pelo IPCA e sobre o valor corrigido utilizar a função "TAXA LEGAL" para calcular os juros.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por ----- em face de ----- e -----, condenando as partes requeridas, de forma solidária, ao pagamento do valor de **R\$ 2.040,80**, a título de reparação por dano material, com correção e juros conforme os critérios esclarecidos na fundamentação.

Condeno, ainda, as requeridas, também de forma solidária, ao pagamento da quantia de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, a título de dano moral, como correção e juros conforme definido na fundamentação.

Proclamo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Tratando-se de condenação em obrigação por quantia certa, recomenda-se a satisfação espontânea, a fim de evitar a incidência de multa.

Nesta fase, no caso, não há fundamento para condenar em custas processuais e honorários advocatícios, considerando o disposto no artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, permanecer aguardando o prazo de 30 dias. Findo esse prazo sem manifestação das partes, autos ao arquivo.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Pará De Minas, data da assinatura eletrônica.

SILMARA SILVA BARCELOS

Juiz(íza) de Direito

Unidade Jurisdicional - 1º JD da Comarca de Pará de Minas

Assinado eletronicamente por: SILMARA SILVA BARCELOS

08/05/2026 18:06:48 [https://pje-consulta-](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: 10631200123



26050818064806400010627343942

IMPRIMIR

GERAR PDF